



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**2ª Vara Federal de Volta Redonda**

**AÇÃO PENAL Nº 0500121-31.2016.4.02.5104/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

**RÉU:** CLAUDIO CESAR BOSCOV GRAFFUNDER

**RÉU:** SANDER JACOBUS TITUS ESKES

**RÉU:** ENEAS GARCIA DINIZ

**RÉU:** JOSÉ CARLOS ROCHA GOUVEA JUNIOR

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da Companhia Siderúrgica Nacional, de Benjamin Steinbruch, Enéas Garcia Diniz, Cláudio Cesar Boscov Graffunder, José Carlos Rocha Gouvea Júnior e Sander Eskes pela prática da conduta tipificada no Art. 54, §3º da Lei 9.605/98.

Alega a acusação que a CSN, por determinação dos demais denunciados, tem reiteradamente descumprido as exigências da autoridade pública ambiental – INEA, medidas essas consistentes na adoção de medidas de precaução pra fins de proteção aos moradores do bairro Volta Grande IV em Volta Redonda no Rio de Janeiro, bem como de quem ingere água proveniente do Rio Paraíba do Sul.

A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2016 (Evento 350 – OUT90 – fls. 18/19).

Sander Jacobus Titus Eskes apresentou resposta à acusação requerendo a absolvição sumária do réu, a suspensão do presente feito até a realização de perícia na ação civil pública 0001446-40.4012.4.02.5104, alternativamente à suspensão requereu nos presentes autos a realização de perícia (Evento 351 - fls. 27/48 e Evento 352 - fls. 01/34)

Cláudio Cesar Boscov Graffunder apresentou resposta à acusação requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal, a suspensão do presente feito até a

realização de perícia na ação civil pública 0001446-40.4012.4.02.5104, alternativamente à suspensão requereu nos presentes autos a realização de perícia (Evento 358 - fls. 02/56).

José Carlos Rocha Gouveia Júnior apresentou resposta à acusação (Evento 361 – fls. 41/51 e Evento 362 – fls. 01/39) requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal, a suspensão do presente feito até a realização de perícia na ação civil pública 0001446-40.4012.4.02.5104, alternativamente à suspensão, requereu nos presentes autos a realização de perícia.

A Companhia Siderúrgica Nacional apresentou resposta à acusação (Evento 368 – fls. 02/46 e Evento 369 – fls. 01/06) requerendo a absolvição sumária, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal, a suspensão do presente feito até a realização de perícia na ação civil pública 0001446-40.4012.4.02.5104, alternativamente à suspensão, requereu nos presente autos a realização de perícia.

Benjamin Steinbruch e Enéas Garcia Diniz apresentaram resposta à acusação (Evento 373 – fls. 42/54 e Evento 374 – fls. 01/12), requerendo a rejeição da denúncia por inépcia, pugnam ainda pela inexistência de provas da materialidade do delito, bem como de autoria dos réus Benjamin Steinbruch e Enéas Garcia Diniz, por fim, pugnou pela atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Na hipótese de manutenção da ação penal, requereram os réus a oitiva das testemunhas arroladas.

Determinada a remessa dos autos ao MPF, a CSN se insurgiu contra tal determinação (Evento 374 – fls. 18/20).

O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta à acusação (Evento 374 – fls. 21/38) pugnando pela não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, bem como pelo pedido de indeferimento de suspensão do processo e do pedido de suspensão do presente processo formulado pela CSN. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Foi deferido pelo Juízo, oportunidade às defesas de se manifestarem sobre o a manifestação do Ministério Público Federal (Evento 374 – fls. 44/45).

Os réus Benjamin Steinbruch e Enéas Garcia Diniz se manifestaram em relação à manifestação do Ministério Público Federal (Evento 375 – fls. 03/18).

Os réus CSN, Sander Jacobus Titus Eskes, Cláudio César Boscov Graffunder e José Carlos Rocha Gouveia Júnior apresentaram “tréplica” à manifestação do Ministério Público Federal (Evento 375 – fls. 19/46 e Evento 376 – fls. 01/11).

Cópia de decisão de exceção de incompetência oposta pelos réus CSN – Companhia Siderúrgica Nacional, José Carlos Rocha Gouveia Júnior, Cláudio César Boscov Graffunder e Sander Jacobus Titus Eskes rejeitada por este Juízo (Evento 376 – fls. 12/13).

Decisão atinente à resposta à acusação dos réus Sander Jacobus Titus Eskes, Cláudio César Boscov Graffunder, José Carlos Rocha Gouveia Júnior, CSN – Companhia Siderúrgica Nacional, Benjamin Steinbruch e Enéas Garcia Diniz (Evento 376 – fls. 16/22) na qual foi confirmado o recebimento da denúncia.

Cópia de Habeas Corpus impetrado em favor de Benjamin Steinbruch (Evento 376 – fls. 48/49 e Evento 377 – Fls. 01/20), indeferido liminarmente conforme decisão contida no Evento 377, fls. 21/24).

Em decisão contida no evento 378 - fls. 15/16 foi indeferida a suspensão da oitiva das testemunhas de defesa, em razão de existirem testemunhas de acusação pendentes de serem ouvidas.

Decisão atinente ao Habeas Corpus concedendo parcialmente a ordem para trancar a ação penal 0500121-31.2016.4.02.5104, apenas em relação ao réu Benjamin Steinbruch (Evento 380 – fls. 63/77 e Evento 381 – fls. 01/06).

Audiência de instrução realizada no dia 31 de agosto de 2017 com a oitiva das testemunhas Erika Catanhede Wuillaume, Fernando Lazzarotti, Fernando G. dos Santos e Carlos Renato A. da Silva. (Evento 382 – fls. 50/52).

Embargos de declaração atinente à decisão de Habeas Corpus com provimento negado (Evento 383 – fls. 03/11).

Recurso ordinário em Habeas Corpus para que fosse determinado o trancamento da ação penal também em relação ao réu Enéas Diniz (Evento 384 – fls. 23/55).

O pedido da ré CSN – Companhia Siderúrgica Nacional de suspensão da presente ação penal em razão da prejudicialidade em relação à ação civil pública 0001446-40.2012.4.02.5104 foi indeferido pelo Juízo (Evento 390 – fls. 05/07).

Audiência de instrução realizada no dia 1º de fevereiro de dois mil e dezoito com oitiva por meio de videoconferência da testemunha Diogo Singulani Ribeiro (Evento 390 – fls. 26/27).

Cópia do Mandado de Segurança distribuído por dependência ao Habeas Corpus 0002213-88.2017.4.02.0000 para a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do mérito da ação civil pública 0001446-40.2012.4.02.5104 (Evento 390 – fls. 34/48).

Audiência de instrução realizada no dia 23 de fevereiro de 2018 com a oitiva das testemunhas Cauê Bielschowsky e Carlos Minc Baumfeld (Evento 390 – fls. 104/107).

Audiência de instrução realizada no dia 27 de fevereiro de 2018 com a oitiva da testemunha Marilene Ramos (Evento 390 – fls. 120/122).

Audiência de instrução realizada no dia 21 de março de 2018, com a oitiva das testemunhas Luciano Silvino, Tiago Rodrigues Moura e Fernando Simão e Silva (Evento 392 – fls. 32/35).

Audiência de instrução realizada no dia 22 de março de 2018 com a oitiva da testemunha Fábio Morelli Vieira (Evento 392 – fls. 37/40).

No evento 393 (fls. 14/23) cópia da decisão do TRF da 2ª Região que deferiu o pedido liminar de suspensão da aplicação de multa, bem como a expedição de ofício à OAB/RJ em razão da ausência dos patronos do réu Enéas Garcia Diniz em audiência.

Audiência de instrução realizada no dia 15 de maio de 2018 com a oitiva das testemunhas Aldo José Alves de Santana, Anderson Castro, Álvaro Coelho Del Blanco e Sidiney Nascimento Silva (Evento 394 – fls. 20/25), tendo na referida audiência sido deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa técnica do réu Enéas manifestasse sobre a oitiva de Aldo José Alves de Santana e Álvaro Coelho Del Blanco na condição de informantes.

A defesa do réu Enéas Garcia Diniz manifestou-se no sentido de que sejam consideradas compromissadas as testemunhas Álvaro Coelho Del Blanco e Aldo José Alves de Santana (Evento 400). O MPF não se opôs a que os depoentes sejam considerados testemunhas compromissadas, observando-se as ressalvas apontadas (Evento 401).

Decisão considerando ÁLVARO COELHO DEL BLANCO e ALDO JOSÉ ALVES DE SANTANA como testemunhas, devendo os depoimentos serem avaliados no momento da análise das provas. Na mesma decisão foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano em atenção ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Evento 405).

Decisão da Segunda Turma Especializada atinente ao Mandado de Segurança Criminal 05001213120164025104 que concedeu ordem em Mandado de Segurança para suspender a presente ação penal pelo prazo de 1 ano, prorrogável a critério do Juízo de origem (Evento 407 out 146).

Petição do MPF, requerendo a juntada dos documentos apresentados pelo INEA, cujas cópias foram anexadas ao presente feito (Evento 416).

Audiência de instrução realizada no dia 18 de setembro de 2018, tendo sido realizada a oitiva das testemunhas Luiz Paulo Barreto, Aldérico José Marchi, Sasha Tom Hart e Anne Yuri Takamori, por meio de videoconferência (Evento 442).

Audiência de instrução realizada no dia 20 de setembro de 2018 com a oitiva da testemunha Márcio Costa Alberto, por meio de videoconferência (Evento 446).

Em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para determinar o processamento da ação penal (Evento 458).

A audiência para oitiva dos réus foi agendada para o dia 25 de setembro de 2019 (evento 461).

Petição da CSN, requerendo a manutenção da suspensão do presente feito, haja vista que a Companhia Siderúrgica Nacional pretende ingressar com agravo interno junto ao STJ (evento 472).

A ré CSN comunica a não interposição de Agravo Regimental contra a decisão monocrática, restando prejudicado o pedido de suspensão desta ação penal (evento 473).

Petição da CSN abrindo mão de seu interrogatório, requerendo a apresentação, em audiência de instrução, de um vídeo institucional (evento 493).

Audiência de instrução realizada no dia 25 de setembro de 2019 com o interrogatório dos réus JOSÉ CARLOS ROCHA GOUVEA JÚNIOR, CLÁUDIO CÉSAR BOSCOV GRAFFUNDER, SANDER JACOBUS TITUS ESKE. Ausentes ENEAS GARCIA DINIZ e o representante legal da Companhia Siderúrgica Nacional. Na audiência foi deferida a juntada de prova documental suplementar. No que tange a necessidade de prova pericial ou suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública, foi indeferido tal requerimento em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Esclareceu o Juízo que tal requerimento não se deu em razão de fatos apurados durante a instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o que reforça o descabimento da pretensão da parte. Por fim, foi confirmado o indeferimento do novo pedido de interrogatório do réu ENEAS GARCIA DINIZ. Foi ainda deferido o pedido de digitalização do PIC (Evento 497).

A CSN juntou no Evento 499, documentos atinentes as ações desenvolvidas no bairro Volta Grande IV em Volta Redonda/RJ.

No evento 501 foi juntado aos presentes autos vídeo institucional da CSN acerca do tema dos presentes autos.

Alegações finais do Ministério Público Federal (Evento 508), pugnando pela condenação da Companhia Siderúrgica Nacional, de Enéas Garcia Diniz, de Sander Eskes, de Cláudio César Boscov

Graffunder e de José Carlos Rocha Gouvea Júnior pela prática do delito constante no art. 54, §3º, da Lei 9.605/98, tendo em vista as omissões dolosas no cumprimento das exigências constantes das notificações NAACNOT/01005135 (itens 4, 6, 8, 10, 11, 13, 15, 18, 24, 25, 27 e 28), SARATNOT/01011033 (itens 3, 8, 10, 11, 12, 15, 18, 21, 25, 26 e 27), SELARTNOT/01019901 (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 17, 18, 19, 20 e 21) e SARATNOT/01011426 (itens 1, 2, 3, 4 e 8), na forma dos artigos 2º, 3º da Lei 9.605/98 c/c artigo 29 e 71 do Código Penal, incidindo as agravantes do artigo 15, II, “a”, “c”, “e” e “f” da Lei 9.605/98 (Evento 508).

Alegações finais do réu Enéas Garcia Diniz requerendo, em síntese, o reconhecimento da suspeição e o impedimento de testemunhas, com fundamento artigo 447, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do 3º do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade absoluta do presente feito. No mérito requer a absolvição do réu em razão da prova de que não concorreu para qualquer infração penal, da inexistência de provas suficientes de elementos do tipo penal e pela atipicidade da conduta (Evento 511).

Alegações finais da Companhia Siderúrgica Nacional requerendo a absolvição da acusada em razão da inexistência da prática do crime previsto no art. 54º, §3º, da Lei 9.605/98. (Evento 512)

Alegações finais do réu Cláudio Cesar Boscov Graffunder requerendo o julgamento pela improcedência do pedido da acusação em razão da ausência de comprovação de autoria e materialidade. (Evento 513)

Alegações finais do réu Sander Eskes requerendo o julgamento pela improcedência do pedido da acusação em razão da ausência de comprovação de autoria e materialidade (Evento 514).

Alegações finais do réu José Carlos Rocha Gouvea Júnior requerendo o julgamento pela improcedência do pedido da acusação em razão da ausência de comprovação de autoria e materialidade (Evento 515).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARES**

#### **Da nulidade por falta de prova pericial**

A questão posta, no que tange a ausência de prova pericial, encontra-se superada, haja vista o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Evento 458).

## **Nulidade Absoluta – Infração ao direito ao exercício de autodefesa.**

Conforme destacado pela defesa, a revelia do réu foi declarada por este Juízo. Assim, descabe, nesse momento, da prolação da sentença, a reapreciação do ponto restando precluso tal tema.

### **Da suspeição das testemunhas**

#### **Da testemunha Carlos Minc Baumfeld.**

A defesa de Enéas Garcia Diniz aponta que a testemunha Carlos Minc Baumfeld seria “inimigo” da CSN, razão pela qual, nos termos do art. 447, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, tratar-se-ia de testemunha suspeita.

Estabelece o art. 214 do CPP que:

*“Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.”*

Já os artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal estabelecem que:

*“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”*

*“Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.”*

Por sua vez o art. 206 do CPP, prevê que:

*“Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.”*

No caso em análise, em primeiro lugar verifica-se que quando da oitiva da referida testemunha, inexistiu qualquer contradita, ou seja, até aquele momento não havia se verificado a suposta

“inimizde”, quer seja por parte da CSN, quer seja por parte do réu ENÉAS GARCIA DINIZ, logo, incabível, nesse momento qualquer impugnação do depoimento.

Se não bastasse, as justificativas para afastar o depoimento da testemunha referem-se a trechos do depoimento da própria testemunha. Mais uma vez, frise-se, eventual contradita procede-se em momento anterior ao depoimento e não após a testemunha, que, tendo prestado o compromisso de dizer a verdade, depõe em Juízo. Menciona a defesa que a testemunha teria, dentre outras coisas, afirmado que briga contra a poluição da CSN há 30 anos, que a CSN polui e contamina há 30, 40 anos.

Ora, teria o réu tomado conhecimento da “inimizade de 30 anos” somente após a oitiva da testemunha?

Acrescente-se que a testemunha afirmar que a ré polui o meio ambiente ou que briga contra a poluição não gera qualquer suspeição, haja vista que são percepções/atitudes compatíveis com a área de atuação do depoente.

### **Erika Catanhede Wullaume e Fernando G. dos Santos**

A tese da acusação é de que as referidas testemunhas teriam desenvolvido atividades profissionais no Ministério Público Estadual, além dos trabalhos desenvolvidos no órgão ambiental, razão pela qual seriam suspeitas.

No caso, **há que se acatar a tese da defesa**. Considerando que ambas assistiram o Ministério Público, restam impedidas de depor nos termos do art. 447, §2º, inciso III do CPC combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal.

Logo, tais depoimentos devem ser afastados.

Testemunha **Carlos Renato da Silva Almeida**.

Argumenta a defesa do réu ENÉAS GARCIA DINIZ que a testemunha Carlos Renato Almeida da Silva seria autor de ação indenizatória em face da CSN, que eventual condenação criminal beneficiaria o réu em sua demanda no âmbito cível.

Ocorre que tal ponto encontra-se precluso, haja vista que a questão já foi decidida em audiência.

O réu foi contraditado em audiência, tendo o MPF manifestado pelo não acolhimento da pretensão da defesa. O Juízo indeferiu a contradita, em razão da testemunha não ter a possibilidade de auferir qualquer vantagem em razão do deslinde da presente demanda.

## **II.2 - MÉRITO**

É atribuído aos acusados a conduta tipificada no art. 54, §3º da Lei 9.605/98:

*"Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

*§ 1º Se o crime é culposo:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*§ 2º Se o crime:*

*I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*

*II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;*

*III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;*

*IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;*

*V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos.*

***§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível."***

O tipo penal dispõe que incorre em crime aquele que, quando determinado por autoridade competente, deixa de adotar medidas cabíveis de precaução, ressalvando ser necessário existir risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Antes de adentrar à análise da materialidade do delito imputado aos réus, necessário destacar alguns tópicos que permeiam a análise do feito.

Trata-se de modalidade especial do crime de desobediência, devendo tal conduta estar relacionada ao não atendimento de ordens legalmente emanadas por órgão ou entidade competente para fiscalização ambiental.

Sendo assim, o tipo penal previsto no §3º do art. 54 da Lei 9.605/1998 é também denominado como “poluição omissiva”, ou seja, em virtude da ausência de conduta do agente que deixa de adotar as medidas apontadas pela autoridade ambiental em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

O parágrafo terceiro do art.54 da Lei de Crimes Ambientais, com o intuito de atender o mandado de criminalização previsto no §3º do art. 225 da Constituição da República, busca concretizar a tutela ao meio ambiente, este considerado como bem de uso comum do povo e intergeracional.

Ademais, a redação do dispositivo normatiza o princípio da precaução e sua aplicação na tutela do meio ambiente no âmbito criminal. Ou seja, existindo alguma dúvida sobre as consequências ambientais de alguma atividade ou empreendimento ou existindo dúvida acerca da melhor medida a ser adotada para prevenir, evitar ou diminuir os riscos e os danos ambientais, se deve adotar a medida mais protetiva ao meio ambiente.

Por outro lado, a incidência do princípio setorial da precaução no âmbito criminal não implica dizer que o particular/agente deve sempre (e sem questionar) cumprir as ordens emanadas pela autoridade administrativa ambiental quando estas se mostram incabíveis, desproporcionais (causando mais prejuízos do que benefícios) ou fundamentadamente menos adequadas ao caso concreto. Afinal, a tutela ao meio ambiente não pode ser cárcere de um entendimento equivocado ou não razoável, mesmo que este seja emanado por órgãos técnicos estatais.

No tipo em análise e, por óbvio, no presente caso concreto, não está a se discutir a poluição ou o dano ambiental, sua extensão, causas ou consequências. O feito cinge-se em analisar se ocorreu o descumprimento doloso por parte dos réus de determinações emanadas pela autoridade administrativa. E mais, que eventual descumprimento cause risco de dano ambiental grave ou irreversível.

O MPF destaca em alegações finais as seguintes exigências, desatendidas pelos réus:

- notificação NAACNOT/01005135: 4, 6, 8, 10, 11, 13, 15, 18, 24, 25, 27 e 28;

- notificação SARATNOT/01011033: 3, 8, 10, 11, 12, 15, 18, 21, 25, 26 e 27;

- notificação SELARTNOT/01019901: 1,2, 3, 4,5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 17, 18, 19, 20 e 21;

- notificação SARATNOT/01011426: 1,2, 3, 4 e 8.

Passo a transcrever o conteúdo das mencionadas notificações para melhor ilustração:

**Notificação NAACNOT/01005135:**

*4 – Realizar campanhas bimensais de amostragem das águas dos poços de monitoramento adjacentes às células de resíduos (PM e PP) para análises das substâncias químicas de interesse (SQI) detectadas acima do valor de prevenção (VP) das listas de valores orientadores utilizadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012, ao longo de todas as campanhas de investigação.*

*6 – Realizar mapeamento detalhado nas residências das ruas 225, 100/9, 140, 180/7, 220/6, 260/5 e 300 para verificar quais possuem áreas sem impermeabilização.*

*8 – Realizar avaliação de vapores de compostos orgânicos voláteis (VOC) do solo no interior das residências próximas às áreas contaminadas por método quantitativo que possua limite de quantificação menor que os valores de referência adotados pela Agência Ambiental Norte Americana (USEPA – United States Environmental Protection Agency);*

*10 – Remover todas as utilidades subterrâneas (caixas e linhas de percolato) que já houveram conexão com as células de resíduos dos solos adjacentes com indícios de contaminação;*

*11 – Remover totalmente o substrato material de resíduo roxo, descrito no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012;*

*13 – Instalar no mínimo 5 (cinco) transdutores de pressão de carga hidráulica com armazenamento de dados eletrônico (datalogger) nos seguintes poços de monitoramento, 2 (dois) no conjunto multinível PP-06 e PM-36, próximos as células de resíduos 1 (um) no PM-56, na APE-02,1 (um) em um PM na área residencial à jusante e próximo à praça da rua 225, e 1 (um) no PM-61, à jusante da área residencial e próximo ao Rio Paraíba do Sul, de forma que seja compreendido detalhadamente o fluxo de águas subterrâneas;*

*15 – Realizar sondagens e instalar poços de monitoramento nas áreas a sudoeste das praças das ruas 300, 260/5, 220/6, 180/7, 140, 100/9 e 225 para amostragem do substrato e de água subterrânea e análise laboratorial de todas as substâncias químicas de interesse (SQI) apresentadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012;*

18 – *Instalar poços de monitoramento ou reabilitar os poços possíveis de recuperação instalados em campanhas pretéritas para delimitar a fase dissolvida nos locais onde foram detectadas amostras de água subterrânea com concentrações das substâncias químicas de interesse (SQI) acima dos valores de investigação ou intervenção(VI) das listas de valores orientadores utilizados no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012;*

24 – *Elaborar modelo numérico hidrogeológico tridimensional de fluxo de água subterrânea e transporte de contaminantes;*

25 – *Realizar nova Avaliação de Risco à Saúde Humana, conforme os procedimentos estabelecidos pela Cetesb, para todos os cenários de exposição reais e potenciais futuros nas áreas industrial e residencial, após a conclusão da investigação detalhada, devendo determinar e utilizar todos os valores específicos das áreas, os resultados mais restritivos das análises geotécnicas obtidas nas amostras informadas, além de determinar os riscos carcinogênicos e não carcinogênicos e as concentrações máximas aceitáveis (CMA) de todas as substâncias químicas de interesse (SQI) detectadas acima do valor de prevenção(VP) das listas de valores orientadores utilizadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012, ao longo de todas as campanhas;*

27 – *Realizar matriz de impactos qualitativos e quantitativos considerando(i) remoção dos resíduos das células I e II dos substratos material de coloração escura e resíduo roxo das áreas industrial(APE-02 e adjacências das células da resíduos) e residencial (bairro Volta Grande IV), descritos no Relatório Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012, ou (ii) desapropriação dos imóveis residenciais localizados sobre substratos ou águas subterrâneas contaminadas e/ou 100, 300 e 500 metros de distância das células der resíduos;*

28 – *Apresentar Plano de Ação com Medidas Compensatórias à Sociedadee ao Ambiente devido ao passivo ambiental ocasionado pela contaminação no solo e água subterrânea;*

### **Notificação SARATNOT/01011033**

3 – *Realizar campanhas bimensais de amostragem das águas da rede de poços de monitoramento para análises das substâncias químicas de interesse (SQI) detectadas acima do valor de prevenção (VP) das listas de valores orientadores utilizadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012, ao longo de todas as etapas de investigação;*

8 – *Realizar avaliações de vapores de compostos orgânicos voláteis (VOC) do solo no interior das residências próximas às áreas contaminadas, por método quantitativo que possua limite de*

*quantificação menor que os valores de referência adotado pela Agência Ambiental Norte Americana (USEPA United States Environmental Protection Agency);*

*10 – Remover todas as utilidades subterrâneas (caixas e linhas de percolato) que já houveram conexão com as células de resíduos dos solos adjacentes com indícios de contaminação;*

*11 – Remover totalmente o substrato material de resíduo roxo, descrito no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012.*

*12 – Instalar no mínimo 5 (cinco) transdutores de pressão de carga hidráulica com armazenamento de dados eletrônico (datalogger) nos seguintes poços de monitoramento : 2 (dois) no conjunto multinível PP-06 e PM-36, próximos às células de resíduos, 1 (um) no PM-56, na APE-02; 1 (um) em PM na área residencial à jusante e próximo à praça da rua 225; e 1 (um) no PM-61, à jusante da área residencial e próximo ao Rio Paraíba do Sul, de forma que seja compreendido detalhadamente o fluxo das águas subterrâneas;*

*15 – Realizar sondagens e instalar poços de monitoramento nas áreas à sudoeste das praças das ruas 300, 260/5, 220/6, 180/7, 140, 100/9 e 225 para amostragem do substrato de água subterrânea e análise laboratorial de todas as substâncias químicas de interesse (SQI) apresentadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012;*

*18 – Instalar poços de monitoramento ou reabilitar os poços passíveis de recuperação instalados em companhias pretéritas para delimitar a fase dissolvida nos locais onde foram detectadas amostras de águas subterrânea com concentrações das substâncias químicas de interesse (SQI) acima dos valores de investigação ou intervenção (VI) das listas de valores orientadores utilizadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda. Em fevereiro de 2012;*

*21 – Remover totalmente o substrato material de cor escura, descrito no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012;*

*25 – Realizar avaliação de risco à Saúde Humana, conforme os procedimentos estabelecidos pela CETESB, para todos os cenários de exposição real e potenciais futuros nas áreas industrial e residencial, após a conclusão da investigação detalhada, devendo determinar e utilizar todos os valores específicos das áreas, os resultados mais restritivos das análises geotécnicas obtidas nas amostras informadas, além de determinar os riscos carcinogênicos e não carcinogênicos e as concentrações máximas aceitáveis (CMA) de todas as substâncias químicas de interesse (SQI) detectadas acima do*

*valor de prevenção (VP) das listas de valores orientadores utilizadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012, ao longo de todas as campanhas;*

*26 – Realizar avaliação de Risco Ecológico segundo as orientações da Agência Ambiental Norte Americana (USEPA –United States Envirolmental Protection Agency);*

*27 - Realizar Matriz de Impactos qualitativos e quantitativos considerando: (i) remoção dos resíduos de células I e II; ou (ii)desapropriação dos imóveis residenciais localizados sobre substratos ou águas subterrâneas contaminadas e/ou a 100, 300 e 500 metros de distância das células de resíduos;*

### **Notificação SELARTNOT 01019901**

*1 – Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, programa para realocação da população residente no bloco 225 e à nordeste das praças dos blocos 100,140, 180, 220, 260, 300 e 340 do Condomínio Volta Grande IV para moradias de condições iguais ou superiores. Este programa deverá ser fundamentado em diagnóstico socioeconômico ambiental participativo abrangendo toda a população do Condomínio, considerando, no mínimo, grau de vulnerabilidade social e dependência socioespacial;*

*2 – Iniciar, no prazo de 07 (sete) dias, Estudo das Condições de Saúde de toda a população do Condomínio Volta Grande IV, apresentando neste prazo Plano de Ação Detalhado com cronograma físico para a execução do estudo;*

*3 – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Comunicação Social de risco da contaminação detectada no Condomínio Volta Grande IV, que observe todos os aspectos socioambientais específicos do local;*

*4 – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto executivo detalhado para a demolição das residências localizadas no bloco 225 e à nordeste das praças dos blocos 100,140, 180, 220, 260, 300 e 340 do Condomínio Volta Grande IV;*

*5 – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto executivo detalhado para remover os resíduos das células do aterro industrial, assim como todas as utilidades subterrâneas (caixas e linhas de percolato) e dos solos e materiais adjacentes com indícios visuais de contaminação, com resíduo roxo e/ou material de coloração escura, descritos no Relatório de Investigação Detalhada elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012. Deve-se utilizar todas as medidas de controle de forma que não haja possibilidade de danos aos moradores do Condomínio Volta Grande IV;*

6 – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto executivo detalhado, para remover os resíduos industriais dispostos no solo, como o resíduo roxo e material de cor escura, descritos no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012. Deve-se utilizar todas as medidas de controle de forma que não haja possibilidade de danos aos moradores do Condomínio Volta Grande IV;

7- Iniciar, no prazo de 15 (quinze) dias, e concluir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sondagens a instalar postos de monitoramento nas áreas à sudoeste das praças dos blocos 100,140,180,220, 225, 260, 300 para amostragem do substrato e de água subterrânea e análise laboratorial de todas as substâncias químicas de interesse (SQI)apresentadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012. Caso não sejam apresentadas evidências do cumprimento desta ação, no prazo determinado, a determinação de realocação deve considerar toda a população residente no Condomínio Volta Grande IV;

8 – Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, Plano de Amostragem dos Vegetais cultivados no solo do Condomínio volta Grande IV para análise laboratorial de todas as substâncias químicas detectadas no solo e água substância observando as normas nacionais usualmente utilizadas;

10 – Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de rede de poços de monitoramento para todo o condomínio Volta Grande IV, Tamponar, imediatamente, todos os poços de monitoramento que não estão de acordo com ABNT/NBR 15.495-1 ou que apresentem falhas na sua integridade, conforme recomendação do Relatório Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012;

11 – Iniciar, no prazo de 30 (trinta) trinta dias após a aprovação da proposta de rede de poços de monitoramento, campanhas bimensais de amostragem das águas da rede de poços de monitoramento para análises de toda as substâncias químicas de interesse (SQI) apresentadas no Relatório Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda, em fevereiro de 2012, ao longo de todas as campanhas de investigação.

14 – Realizar, no prazo de 60 (sessenta)dias, investigações geofísicas em todo o Condomínio Volta Grande IV, na APE-02 e nas células de resíduos por métodos que possibilitem a identificação e delimitação das massas de resíduos industriais, conforme determinado pela ABNT/NBR 15.935;

17 – Instalar, no prazo de 30 (trinta) dias, no mínimo, 5 (cinco) transdutores de pressão de carga hidráulica com armazenamento de dados eletrônicos (datalogger) nos seguintes poços de monitoramento: 2 (dois) no conjunto multinível PP-06 e PM-36, próximos às células de resíduos; 1 (um) no PM-56, na APE-02; 1 (um) em um PM na área residencial à jusante e próximo à praça da rua 225

*e 1 (um) no PM-61, à jusante da área residencial e próximo ao Rio Paraíba do Sul, de forma que seja compreendido detalhadamente o fluxo de águas subterrâneas;*

*18 – Elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, modelo numérico hidrogeológico tridimensional de fluxo de água subterrânea e transporte de contaminantes;*

*19 – Realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nova Avaliação de Risco à Saúde Humana, conforme os procedimentos estabelecidos pela CETESB, para todos os cenários de exposição reais e potenciais futuros nas áreas industrial e residencial, devendo determinar e utilizar todos os valores específicos das áreas, os resultados mais restritivos das análises geotécnicas obtidas nas amostras informadas, além de determinar os riscos carcinogênicos e não carcinogênicos e as concentrações máximas aceitáveis (CMA) de todas as substâncias químicas de interesse (SQI) detectadas acima do valor de prevenção (VP) das listas de valores orientadores utilizadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012, ao longo de todas as campanhas. Deve-se considerar o cenário de exposição de uso agrícola e consumo de água subterrânea;*

*20 – Realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Avaliação de Risco Ecológico segundo as orientações da Agência Ambiental Norte Americana (USEPA- United States Environmental Protection Agency);*

*21 – Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de amostragem dos sedimentos do Rio Paraíba do Sul para as seções localizadas à montante, à jusante e ao longo de todo Condomínio Volta Grande IV, para análise de todas as substâncias químicas de interesse (SQI) apresentadas no Relatório de Investigação Detalhada, elaborado pela Nickol do Brasil Ltda em fevereiro de 2012;*

### **Notificação SERATNOT/01011426**

*1 - Isolar e sinalizar as áreas que serão escavadas;*

*2 - Utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) em todos os trabalhadores de obras que entrarem em contato direto com o solo. Tais equipamentos deverão ser capazes de eliminar riscos relacionados às vias de contato dermal, inalação de vapores e ingestão de partículas e vapores provenientes do solo potencialmente contaminado;*

*3 - Cobrir as áreas escavadas e o material retirado com lona plástica e umidificar o material retirado em área impermeável para evitar a infiltração de água de chuva e a consequente*

*possibilidade de contaminação de águas superficiais ou subterrâneas, assim como a propagação de poeira contaminada por ação dos ventos ou eventuais vapores ou gases emanados deste material;*

*4 - Acondicionar os materiais escavados em sacos plásticos e conservá-los em recipiente com tampa até o seu recolhimento por empresas licenciadas pelo INEA;*

*8 - Implantar medidas de controle visando impedir o carreamento de contaminantes para os corpos d'água existentes seja por meio de águas superficiais ou subterrâneas;*

Listadas todas as determinações do órgão ambiental apontadas pelo MPF, não ignoro que, conforme mencionado nas teses defensivas, há decisão judicial, em caráter liminar, em sede de ação civil pública, proposta pelo próprio autor da ação penal, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de desobrigar a ré CSN e os demais réus a adotarem, em caráter de urgência, as medidas apontadas como descumpridas.

Apesar de o MPF argumentar que exista a independência das instâncias administrativa, cível e penal, e que os requisitos autorizadores para a medida liminar requerida sejam diferentes dos requisitos para configurar a materialidade formal e material do crime imputado, tenho que, a partir do momento da primeira decisão judicial que desobrigou os réus a adotarem tais medidas em caráter liminar e de urgência, os réus deixaram de agir escorados em decisão judicial, ou seja, a partir de novembro de 2013 não há que se cogitar a existência de fato típico, haja vista o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no feito 0001446-40.2012.4.02.5104, (fls. 10.425/10.428).

Ora, tal pretensão do Ministério Público Federal poderia gerar uma incongruência sistemática do sistema de justiça, vilipendiando até mesmo a necessária confiança dos jurisdicionados nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Os réus deixam de cumprir as determinações administrativas escorados em uma decisão judicial e mesmo assim seriam criminalizados por não cumpri-las?

Dito isso, e delimitado o período de tempo em análise para a aferição da existência da materialidade, é inequívoco que ocorreu o desatendimento de algumas medidas apontadas e exigidas pelo INEA. Há, no caso sob análise, clara divergência da CSN e dos demais réus sobre as medidas adequadas ao caso Volta Grande IV, com interesse na melhor tutela ao meio ambiente.

Desse modo, resta perseguir se a resistência dos réus em cumprirem as exigências do órgão ambiental estadual foi devidamente séria e fundamentada. Nesse ponto, também não prospera a tese de que os réus deveriam, para não caracterizar o crime do §3º, do art. 54 da Lei 9.605/1998, impugnar judicialmente ou administrativamente de modo formal os ofícios expedidos pelo INEA.

A partir do momento que todos os ofícios foram respondidos e foi apresentada uma resistência aos comandos do órgão estatal, se instaurou claramente uma pretensão resistida. Não é possível, por si só, criminalizar pela poluição omissiva um particular que deixa de impugnar a ordem administrativa nos moldes do previsto em legislação que normatiza o processo administrativo estadual sob pena de não observar o princípio da fragmentariedade do direito penal.

No caso concreto, para definir a materialidade do crime é necessário que a conduta dos réus em impugnar as medidas apontadas pelo INEA se caracterize como um exercício abusivo de defesa, com intuito meramente protelatório, ou seja, que os réus agiram dolosamente levantando questões técnicas para se esquivar do cumprimento das exigências.

Não é possível afirmar que é esse o cenário extraído das provas coligidas aos autos. Os elementos contidos nos autos justificam o não cumprimento integral das determinações emanadas pelo órgão ambiental.

O primeiro ponto, digno de destaque, é a complexidade exigida no cumprimento de cada uma das determinações, haja vista que se tratam de comandos vagos, que muitas vezes referem-se a avaliações e checagens que, em um primeiro momento, não geram impacto concreto na vida dos habitantes do bairro Volta Grande IV.

Outro ponto de relevo é que, se em novembro de 2013 não se justificou a concessão da medida liminar requerida, em datas pretéritas, como durante o ano de 2012, quando o INEA notificou à ré CSN pela primeira vez, também não haveria justificativa para tal, uma vez que não há evidências de que a situação estivesse mais grave em 2012 do que em 2013.

Há que se reconhecer que a CSN, no âmbito administrativo agiu de forma temerária ao descumprir parcialmente as medidas. Contudo, verifica-se que as justificativas apresentadas pela CSN guardam ao menos uma parcial viabilidade, haja vista a não concessão da medida liminar requerida nos autos da ação civil pública.

Por fim, cabe destacar o princípio da fragmentariedade do direito penal.

Destaco lição de Cezar Roberto Bittencourt: “*O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.*”(BITTENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, Volume 1, página 12. São Paulo. Editora Saraiva. 2003).

Evidentemente, no caso em análise, é possível compreender que o direito dispõe de outros meios para a solução do impasse ambiental que se tem. Nesse caso, verifica-se, inclusive, que o órgão acusatório utilizou-se de outros meios, como a proposição de ação civil pública para obrigar a empresa ré a cumprir as determinações que, nos termos da acusação, seriam cabíveis. Também, poder-se-ia falar na aplicação pelo órgão ambiental de sanção administrativa em razão do suposto descumprimento das determinações emanadas do INEA.

Aqui, cabível destacar o teor do art. 225, §3º da CRFB/88, que transcrevo abaixo:

*“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

No caso, o comando constitucional, aplicado em consonância com o Princípio da Fragmentariedade, indica que sanções de natureza administrativa seriam as mais adequadas, não sendo possível afirmar a existência de fato típico, ilícito e culpável por parte dos réus.

Logo, em razão de todos os elementos apresentados, a absolvição dos réus é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para ABSOLVER CLÁUDIO BOSCOV GRAFFUNDER, CPF: 427.718.381-68, JOSÉ CARLOS ROCHA GOUVEA JÚNIOR, CPF: 812.045.400-63, SANDER ESKES, CPF: 228.841.238-06, ENEAS GARCIA DINIZ, CPF: 657.575.057-53 e a CSN – COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, CNPJ: 33.042.730/0001-04 pela prática dos crimes previstos no art. 54, §3º da Lei 9.605/1998, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Com o trânsito, expeçam-se os comunicados de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002577930v9** e do código CRC **4de85f60**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THIAGO DE MATTOS CARDOZO

Data e Hora: 18/3/2020, às 15:31:21

---

**0500121-31.2016.4.02.5104**

**510002577930.V9**